

ACORDÃO №: 009/2017

PROCESSO Nº: 2011/6250/500039 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011/000109

INTERESSADO: COAPA COOPERATIVA AGROINDUTRIAL DO TO.

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.060.775-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO PROCEDENTE – É procedente a exigência fiscal que demonstra a omissão do recolhimento do ICMS diferencial de alíquota.

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA. LANÇAMENTO PROCEDENTE – É_procedente a exigência fiscal que demonstra o aproveitamento indevido de crédito de Energia Elétrica, sem previsão legal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constitui crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota e aproveitamento indevido de crédito do ICMS.

Foram anexados aos autos procuração, levantamentos do ICMS Diferencial de Alíquota e básico do ICMS, livros de registros de entradas e apuração do ICMS (fls. 05/72).

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentando impugnação aos contextos 6, 7 e 8, tempestivamente, com as seguintes alegações (fis. 73/75): que o creditamento do ICMS relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento está assegurado pela legislação fiscal estadual; que sua unidade Armazéns Gerais, que consumiu a energia elétrica cujo crédito foi apropriado, caracteriza-se unidade industrial, enquadrando-se na situação da alínea *b*, inciso II do art. 34 do CTE; que a unidade, através de máquinas industriais denominadas secadores e moegas, recepciona, seleciona, limpa, seca, acondiciona e armazena produtos agrícolas, sendo portanto operações industriais; que os produtos são destinados à exportação, o que se enquadra na situação da alínea c, inciso II do art. 34 do CTE.





O processo foi devolvido ao substituto do autuante (fls. 82) que fez juntada do levantamento básico do ICMS (fls. 85).

O contribuinte foi intimado por via postal (fls. 90),- comparecendo ao processo após decorrido o prazo legal (fls. 93/95).

Os autos foram encaminhados ao órgão preparador (fls. 99) que notificou o sujeito passivo para apresentar ata da assembleia geral ordinária e documentos pessoais (fis. 103/108).

A julgadora de primeira instancia em sentença proferida as fls. 111/114 aduz que: a peça defensória às fls. 93/95 foi apresentada em 17.09.2015, após, decorrido o prazo legal de trinta dias que se encerrou em 10.09.2015, sendo intempestiva, motivo pelo qual não foi apreciada.

O autuante identificado no campo 9 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Não há preliminares.

As infrações descritas nos campos 4 e 5, relativas à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota não foram impugnadas, sendo incontroversas. Os documentos anexados aos autos comprovam a falta de recolhimento da diferença do imposto devido nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo ou para uso e consumo do estabelecimento.

Em relação às infrações dos campos 6, 7 e 8, a impugnante não comprovou que os créditos aproveitados sejam provenientes de faturas de energia de unidade industrial, tendo em vista que não fez juntada de nenhum documento comprobatório de suas alegações, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/01.

Além disso, a fiscalização recaiu sobre a Cooperativa e não sobre a unidade de Armazéns Gerais que consumiu a energia elétrica cujo crédito foi apropriado, conforme alega a impugnante. Se existe outra unidade que recepciona, seleciona, limpa, seca, acondiciona e armazena os produtos, tal fato não restou provado pela defendente, assim como não foi comprovado a exportação dos produtos armazenados.

Deste modo entendo que o trabalho realizado está correto, tendo em vista que a energia consumida no estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1° de janeiro de 2.020, conforme disposto na Lei Complementar nº 70/2011.





Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração n^2 2011/000109 mais acréscimos legais.

Intimado da decisão de primeira Instancia o Sujeito passivo apresentou recurso voluntário as fls. 117/120 com as seguintes alegações; quanto aos itens 4.1 e 5.1 do Auto de infração, o recorrente apresentou em 24.02.2011 pedido requerendo autorização para compensação dos débitos apurados com o saldo credor de ICMS ou na impossibilidade concessão de parcelamento administrativo sendo este último pedido atendido e os valores foram parcelados; quanto aos itens 6.1; 7.1 e 8.1 do Auto de Infração, o entendimento é pela permissão do creditamento do ICMS relativo a entrada de energia elétrica no estabelecimento, pois esta possibilidade está respaldada na legislação tributária estadual.

A unidade que consumiu energia elétrica trata-se de armazém geral cuja crédito apropriado caracteriza unidade industrial, enquadrando-se na situação prevista da alínea "b, inciso II do Art. 34 do CTE lei 1287/01, visto que a unidade, através de máquinas industriais denominadas "secadores" e "moegas", recepciona, seleciona, limpa, seca, acondiciona e armazena produtos agrícolas, sendo, portanto, estas operações industriais, uma vez que os produtos entram numa situação e saem beneficiados após os procedimentos acima citados, dentre outros, que são realizados conjunta e sequencialmente.

Faz citação aos artigos 30; 31 e 34 inc. II do CTE lei 1287/01 citando também os acórdãos 071/2015 e 030/2013 em que o conselho decidiu pela nulidade do Auto de Infração quando ausentes as provas que justifiquem a exigência de estorno do ICMS regularmente escriturados e por fim requer a Improcedência do Auto de Infração e a suspensão de seus efeitos presentes e futuros.

A Representação Fazendária, em manifestação as fls. 124/126, observa que a alegação de que apresentou em 24.02.2011, pedido requerendo autorização para compensação com o saldo credor do ICMS ou na impossibilidade, concessão de parcelamento administrativo, não deve ser considerado, pois, não apresentou nenhuma prova de que tal procedimento foi executado e não anexou cópia do pedido de parcelamento.

O que se apresenta em todo caso, é uma confissão de dívida e de cometimento do ilícito denunciado na inicial, considerando que não apresenta provas que possam modificar a exigência fiscal, conforme estabelece o Art. 45 inc. I da lei 1288/01. Inclusive não fez juntada de documentos onde comprove ser a unidade que consumiu a energia elétrica industrial.

Finda por recomendar a manutenção da sentença proferida pela Julgadora singular em que julgou pela procedência do Auto de Infração.





É o relatório.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em resolução nº 003/2016 o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais converteu o julgamento em diligência a pedido do conselheiro relator para que o autor do procedimento junte cópia das faturas de energia elétrica, constatar se a empresa possui unidade prestadora de serviços (armazem geral) e a forma de escrituração fiscal se em conjunto ou separado, fls. 131.

O substituto do lançamento intima a autuada para que seja atendida a resolução do COCRE e é juntado apenas cópia de contas de energia elétrica, fls. 135 a 170.

A Representação Fazendária, manifesta-se em relação as provas juntadas e lamenta que a autuada limitou-se a apresentar contas de energia eletrica não trazendo provas da alegação da ocorrencia de prestação de serviço de separação, seleção, secageme acondicionamento dos grãos de sua comercialização fato elegado em sua impugnação. Reitera as alegações anteriores da REFAZ a qual substitui, fls. 124 a 126, opina pela rejeição das razões de inconformidade da recorrente e recomenda a confirmação da sentença de 1º instância pela procedência na integra do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constitui crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, itens 4.1 e 5.1 referente aos exercícios de 2006 e 2009 e aproveitamento indevido de créditos de ICMS de energia elétrica, itens 6.1 a 8.1 referente ao período de 2007 a 2009.

Na sentença da nobre julgadora de primeira instância aduz acertadamente que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e que a presente demanda se refere à cobrança de ICMS diferencial de alíquota caracterizada pela ocorrência do fato gerador conforme pretensão fiscal amparada no art. 44, inciso XI da Lei 1287/01 e a penalidade sugerida no campo 4.15 é a prevista no art. 48, inciso III, Alínea "e" da Lei no 1.287/01, a seguir descrito:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)



Pág 4/6



XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária.

Contudo para eximir-se da ação fiscal, bastaria que o sujeito passivo, apresentasse o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais — DARE, pago/recolhido, referente ao fato reclamado, das mercadorias de uso e consumo e do ativo fixo/permanente para ilidir a ação fiscal, mas não apresentou.

O Contribuinte evidentemente conhece de seus Direitos Tributários, não obstante deve ter também conhecimento de seus deveres e obrigações à Legislação Tributária. Portanto é de se entender que, o sujeito passivo ao deixar de cumprir com qualquer de suas obrigações tributárias, também responde por elas na medida de sua participação, correlatas ainda em multa pecuniária e ou multa formal, no descumprimento pontuados destas obrigações. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento no mérito, a julgar procedente a reclamação tributária em campo 4.1 e 5.1.

Em relação aos itens 6.1 a 8.1 referem-se a aproveitamento indevido de crédito de ICMS das contas de energia elétrica.

A recorrente não comprovou que os créditos aproveitados sejam provenientes de faturas de energia de unidade industrial, tendo em vista que não fez juntada de nenhum documento comprobatório de suas alegações, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/01.

Além disso, a fiscalização recaiu sobre a Cooperativa e não sobre a unidade de Armazéns Gerais que consumiu a energia elétrica cujo crédito foi apropriado, conforme alega a impugnante. Se existe outra unidade que recepciona, seleciona, limpa, seca, acondiciona e armazena os produtos, tal fato não restou provado pela defendente, assim como não foi comprovado a exportação dos produtos armazenados, deste modo entendo que o trabalho realizado está correto, tendo em vista que a energia consumida no estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1° de janeiro de 2.020, conforme disposto na Lei Complementar n° 70/2011.

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado, nego-lhe provimento e julgo procedente o auto de infração nº 2011/000109 e condeno o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 19.661,30 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), R\$ 4.664,33 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), R\$ 6.724,87 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitnte e sete centavos), R\$ 10.910,78 (dez mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos), R\$ 10.947,79 (dez mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), referentes aos campos 4.11 a 8.11, mais os acréscimos legais.





É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2011/000109 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 19.661,30 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), R\$ 4.664,33 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), R\$ 6.724,87 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), R\$ 10.910,78 (dez mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos), R\$ 10.947,79 (dez mil, novecentos e guarenta e sete reais e setenta e nove centavos), referentes aos campos 4.11 a 8.11, mais os acréscimos legais. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Sigueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Denise Baiochi Alves e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2018.

Suzano Lino Marques Presidente

Ricardo Shiniti Konya Conselheiro Relator

